



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 08/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.800

Processo n.º 10711-006568/90-65.

Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

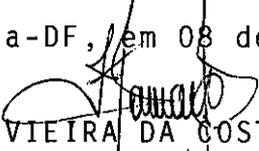
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

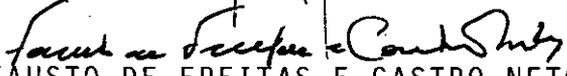
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-754

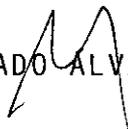
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, vencidos os Cons. Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Fausto de Freitas e Castro Neto e João Baptista Moreira, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de remessa ao INT através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente) e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.800

RESOLUÇÃO Nº 301-754

RECORRENTE: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

"A firma IFF-ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA., através da Declaração de Importação (DI) nº 7620/90 - adição 11 (fls.17) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 81-90/771-7 (fls.36), submeteu a despacho 40 quilos de Hidroxi Metil Nonanona, líquido levemente amarelado com 85% de pureza aproximada (total de isômeros), nome científico: 3-(hidroximetil)-2-nonanona, nome comercial Metil Lavander Cetona, classificando o produto no código TAB 2914.49.9900, relativo a "Cetonas, ciclâmicas, ciclênicas ou cicloterpênicas não contendo outras funções oxigenadas, com alíquotas de 30% para o imposto de importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados... (I.P.I.), obtendo o desembaraço do produto com as prerrogativas da I.N. SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 3155/90 (fls.47), concluindo tratar-se de uma preparação química à base de hidroximetil Nonanona em nonanona.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I., sendo exigido, através da Intimação nº 626/90 (fls.54), o recolhimento da diferença do I.I., o I.P.I. e as multas dos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e art. 80, II, da Lei 4502/64 e D.L. 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 344/90 (fl.1).

Devidamente intimada (fls. 57), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 58/60), anexando cópias de decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e de pareceres do Instituto Nacio

Paula

nal de Tecnologia (fls. 64/81), solicitando:

- a) apensação dos processos relacionados às fls. 58, por sua interligação com o presente processo;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) perícia antecipada (arts. 846 e segs. CPA) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados; com formulação de quesitos;
- d) liminar revisão "ex officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da lei; e
- e) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos artigos 153, §§ 4º e 15º da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144 CTN).

Na réplica (fls. 82), o AFTN atuante, argumentando que as alegações da interessada não cabem no presente caso, opina pela manutenção do Auto de Infração de fl. 1º.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial Metil Lavander Cetona, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpos o seu recurso no qual preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito repisa os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Paulo

V O T O

Como se verificou do relatório, a Recorrente, desde a impugnação protestou por perícia antecipada, sob pena de ocorrer cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Quanto a necessidade de nova perícia por outro laboratório, para dirimir as dúvidas que suscitou a Recorrente anexa a impugnação as Resoluções 301-396, 301-391, 301-392 e 301-579, desta Câmara, em processos do seu interesse em que se evidencia a necessidade dessa diligência em casos análogos.

Ora, a decisão recorrida num dos seus Considerando, expressamente repeliu, por prescindível, sem qualquer fundamento, a prova requerida pela Recorrente.

Não há dúvida, portanto, que ocorreu cerceamento de defesa, pelo que nula é a decisão prolatada em tais circunstâncias.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, para que seja realizada a diligência Requerida pela Recorrente desde a sua impugnação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1991.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.